



ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 669.217-5/8-00, da Comarca de SÃO JOÃO DA BOA VISTA, em que são apelantes e reciprocamente apelados USPA - UNIÃO SANJOANENSE DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E SOCIEDADE SANJOANENSE DE ESPORTES HÍPICOS sendo apelada PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA:

ACORDAM, em Câmara Especial do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA USPA - UNIÃO SANJOANENSE DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA SOCIEDADE SANJOANENSE DE ESPORTES HÍPICOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SAMUEL JUNIOR (Presidente, sem voto), AGUILAR CORTEZ e J.G.JACOBINA RABELLO.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

REGINA CAPISTRANO
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmara Especial do Meio Ambiente

Voto nº 6601.

Apelação com Revisão nº 669.217.5/8-00 – São João da Boa Vista.

Apelantes / Apeladas: USPA – União Sanjoanense de Proteção aos Animais e Sociedade Sanjoanense de Esportes Hípicos.

Apelada: Municipalidade de São João da Boa Vista.

Ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – RODEIO – MAUS TRATOS A ANIMAIS.

1) A ação civil pública é meio idôneo para questionar a prática de maus tratos a animais em decorrência de provas realizadas em rodeios, ficando, portanto, afastada a alegação de inadequação da via eleita.

2) Afastada a extinção do feito sem o julgamento do mérito por este fundamento, e observado o que dispõe o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, que diz que “*nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento*”, restam possíveis o conhecimento e análise das demais questões debatidas.

3) Pleito de proibição de realização de provas que contenham as mencionadas práticas cruéis no evento de 2006 e nos demais eventos a serem realizados em anos



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

subseqüentes, determina o reconhecimento da presença de interesse recursal, rejeitada a afirmação de inovação do pedido em apelação.

4) Legitimidade ativa “*ad causam*” da associação autora reconhecida, presentes o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

5) Legitimidade passiva “*ad causam*” da entidade promotora, gestora e/ou administradora do evento, bem como da Municipalidade, a quem cabe, mediante usual poder de polícia, permitir a realização de atividades lícitas e permitidas, e obstruir os excessos que constituem ilegalidades e se traduzem em abusos.

6) Afirmação expressa de que Rodeios e Concursos de Provas de Peões de Boiadeiros e similares são atividades lícitas e permitidas, hábeis a gerar entretenimento à comunidade e renda e negócios aos envolvidos empresarialmente.

7) Os princípios da prevenção e precaução permitem, em âmbito ambiental, sejam vedadas práticas cruéis e aptas a gerar maus tratos aos animais, ainda que existam estudos em ambos os sentidos, bastando análise lógica e razoável das condições de sua realização e conseqüências.

8) A proteção aos animais e vedação aos maus tratos ou condutas que empreguem meios cruéis decorre da ordem constitucional, de forma que a existência de leis federal e estadual regulando a matéria só pode vingar se a regulamentação não



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

afrontar o intento do legislador constituinte originário ao redigir o texto constitucional.

9) Possível a condenação da Fazenda Pública em multa diária em caso de descumprimento de determinações judiciais.

10) O autor da ação civil não responde por despesas de sucumbência, salvo comprovada má-fé, ex vi do artigo 18, da Lei nº 7.347/85. Os réus, contudo, respondem pelas despesas processuais e verba honorária, eis que invertido o resultado da demanda.

RECURSO DA ASSOCIAÇÃO AUTORA AO QUAL SE DÁ INTEGRAL PROVIMENTO, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA CO-RÉ.

Tratam-se de recursos de apelação interpostos contra a r. decisão de fls. 567/575, cujo relatório ora é adotado, pela qual o douto Magistrado "a quo" extinguiu o feito sem apreciação do mérito por inadequação da via eleita, eis que a ação civil pública não se presta a obstar maus tratos a animais expostos ou utilizados em rodeios, declarada às fls. 583 com relação à isenção da autora das verbas de sucumbência.

Diz a recorrente USPA – União Sanjoanense de Proteção aos Animais (fls. 584/614) que a ação civil pública manejada se presta à proteção da integridade física dos



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

animais submetidos ao rodeio, sendo certo que devem ser proibidas as atividades conhecidas por bulldog, laço de bezerro e laço em dupla, eis que se apresentam como extremamente cruéis, além de outras atividades que sabidamente causam danos físicos e psíquicos aos animais, como chicotadas, golpes com esporas, objetos metálicos e demais provas que ocorrem com o sedém arrojado nas virilhas dos touros e cavalos, devendo os locais de permanência dos animais durante o rodeio serem adequados, ficando longe dos ensurdecadores alto-falantes e com bretes e currais da mesma forma adequados. Refere-se à prova constante dos autos e pareceres de especialistas, alertando que é inviável a realização de tais provas com equipamentos amortecedores de impactos porque o amortecedor na verdade não existe. Acrescenta que são desnecessárias as provas periciais a respeito de eventuais danos físicos aos animais em vista do fato de que muitos crimes de maus tratos não deixam vestígios; enfatiza a responsabilidade da Municipalidade de São João da Boa Vista pela fiscalização da atividade, pedindo em julgamento definitivo que se decrete *“obrigação de não-fazer, consistente em absterem-se as organizações Requeridas, seus prepostos e contratados, em rodeios em que forem responsáveis e/ou promoventes, de direta ou mediante terceirização, no RODEIO DA EAPIC e também em eventos desta natureza nos anos vindouros, no âmbito desta comarca, de : a) realizar provas de laço e quaisquer outras que envolverem perseguições, laçadas e derrubadas de animais, como: BULLDOG, LAÇO DE*



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

BEZERRO e LAÇO EM DUPLA; b) molestar os animais nos bretes, bem como, nos intervalos das provas, tais como: espicaçar e chutar, pegar à unha, etc; c) praticar nos animais, ao recolhê-los após cada prova, brutalidade, como: puxar pela cauda, arrastar com laço e chicotear; d) em especial a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista na abstenção de concessões de alvarás para realizações de práticas que impliquem em danos físicos e psíquicos aos animais; FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA, para cada ato praticado em desacordo com as obrigações de não fazer indicadas acima, sujeita a correção monetária pelos índices oficiais, na hipótese de descumprimento (..) no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, ou então, outro valor que ... considere mais apropriado”

Diz a recorrente Sociedade Sanjoanense de Esportes Hípicos (fls. 617/630) que deve ser reformada a decisão hostilizada na parte em que isentou a autora do pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 4.000,00, devidos aos defensores da parte vencedora.

Tais recursos foram recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 636), e contra-arrazoados respectivamente às fls. 637/651 por Sociedade Sanjoanense de Esportes Hípicos, às fls. 654/685 pela Municipalidade de São João da



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

Boa Vista e às fls 686/692 por USPA – União Sanjoanense de Proteção aos Animais, cada qual em defesa de suas teses.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. Luiz Antônio de Souza (fls. 698/713) propugna pelo provimento do apelo da autora e desprovimento do recurso manejado pela ré porque: há interesse recursal eis que na peça inicial restou claro que o pedido abrangia eventos vindouros e não somente aquele a ser realizado em 2006 para o qual foi pleiteada liminar específica, não tendo havido inovação do pedido em sede recursal. Alega que não está ocorrendo controle difuso de inconstitucionalidade, tampouco há pretensão de impedir a realização de rodeios na comarca, mas apenas afastar práticas que redundem em crueldade aos animais, podendo ocorrer na ação civil, se caso, o controle incidental de inconstitucionalidade, que não gera efeitos “*erga omnes*”; sustenta ainda que há interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido da associação autora porque ainda que seja o rodeio atividade permitida, não pode redundar em maus tratos aos animais, podendo ser proibidas tais atividades com supedâneo na Constituição Federal, fatores que se coadunam com exigências de efetividade do processo. Enfatiza que há interesse de agir porque a associação autora tem legitimidade para perseguir a tutela dos interesses supra individuais ventilados na ação civil pública, sendo legítimo o interesse e a situação fática exposta permite a providência



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

pleiteada. Aduz que a Prefeitura Municipal é parte passiva legítima “*ad causam*”. Finalmente, quanto ao mérito, propugna pela procedência da ação nos termos do artigo 225, inciso VII, da Constituição Federal e artigo 193, inciso X, da Constituição Estadual, sendo dever do Município impedir o exercício de atividades ilícitas, dentre elas as que redundem em submissão de animais à crueldade e sofrimento, estando evidenciado nos autos que as provas denominadas bulldog, laço de bezerro e laço em dupla provocam sofrimento físico e psíquico, alertando para a ocorrência de confissão quanto aos possíveis traumatismos decorrentes do laço de bezerro e laço em dupla na contestação (especificamente fls. 160). Por último, acrescenta que é imperativo legal a isenção da associação autora em suportar as verbas de sucumbência, não tendo sido eivada a propositura da ação de litigância de má fé, arbitrariedade ou abuso e, por último, acrescenta que improcede a pretensão da Municipalidade de que contra si não seja aplicada multa diária em caso de procedência da ação porque esta é verdadeira “*astreinte*” e está amparada no artigo 11, da Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública, inexistindo vedação a que seja imposta contra o poder público.

É o sucinto relatório.

Preliminarmente, afasto extinção do feito sem o julgamento do mérito por inadequação da via eleita, tese que



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

embasou a sentença de fls. 567/575, porquanto a ação civil pública se presta a impedir a ocorrência de maus tratos a animais, seja em rodeios, seja em apresentações circenses ou quaisquer outros tipos de eventos que utilizem serviços, exposições e performances de quaisquer espécimes de nossa fauna, inclusive eqüinos e bovinos, inexistindo nestes autos pleito simplístico de declaração de inconstitucionalidade de leis, mas de apreciação de fatos minuciosamente relatados, provenientes de evento promovido no Município e com permissão das autoridades administrativas.

Aliás, com relação ao tema da adequação da via eleita, em verdade outro meio processual hábil inexistente no ordenamento pátrio para que se obtenha decreto – de procedência ou improcedência – a respeito do tema ora “*sub judice*”.

Destarte, afastada a extinção do feito sem o julgamento do mérito por este fundamento, e observado o que dispõe o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, que diz que “*nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento*”, passo ao exame das demais questões versadas nos autos, como segue.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

Está presente o interesse recursal de USPA – União Sanjoanense de Proteção aos Animais porquanto a uma simples leitura da peça inicial vê-se que foi formulado pedido de controle das provas realizadas no evento mencionado, com proteção específica para aquelas indicadas e reputadas cruéis aos animais e atentatórias à sua integridade física e psíquica, não só para aquele evento, mas para os demais a serem doravante realizados.

Ocorreu, é verdade, pedido de liminar para evitar a realização das provas cruéis já no evento a ser realizado no ano de 2006, mas o pedido foi claro ao pretender que tais provas e meios fossem definitivamente banidos do certame nas edições seguintes.

De tal fato decorre que não ocorreu qualquer inovação em sede recursal, eis que os pleitos já formulados na peça inicial foram tão somente reiterados, de forma expositiva e circunstanciada, na peça recursal.

Reconhecida a legitimidade ativa “*ad causam*” da associação autora e presente seu interesse de agir vez que a esta compete, como de resto a qualquer cidadão observados os termos da Constituição Federal, artigo 225, inciso VII, a proteção aos animais, com pronto repúdio às práticas, ainda que desportivas, que



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

neles possam gerar maus tratos, dores, crueldades e sofrimentos, observando ser lícito o objeto pleiteado e possível o pleito formulado, aliás, já alcançado judicialmente em diversas outras oportunidades em que a questão foi conhecida e solucionada pelos E Tribunais Pátrios.

Fica reconhecida a legitimidade passiva “*ad causam*” das duas co-rés: a Sociedade Sanjoanense de Esportes Hípicos, por ser a entidade promotora, gestora e administradora do evento, e a Municipalidade de São João da Boa Vista, porque à administração municipal incumbe permitir e fomentar práticas negociais e desportivas e que gerem confraternização sócio-cultural, incumbindo-lhe proibir atividades que se mostrem ilícitas, não em vista de sua existência, mas em vista da exorbitância com que praticados certos atos.

Vale dizer, quanto a este aspecto, que os rodeios, práticas circenses e demais eventos que encerrem demonstrações de tratos rurais com animais, desfiles e competições, são atividades lícitas e permitidas, que propiciam à coletividade o justo entretenimento, e aos comerciantes e demais setores envolvidos, a geração de riqueza, impondo notar que em nenhum momento processual houve pleito, quer pela associação autora, quer pelo Ministério Público que nesta lide vem atuando como “*custos legis*” de



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

proibição do rodeio ou do torneio que se denominou EAPIC e que anualmente se renova na região.

Houve, isto sim, pleito de que não fossem realizadas certas provas e atividades cruéis aos animais submetidos ou utilizados no evento, e justamente estas provas é que linhas atrás foram denominadas exorbitâncias ilícitas de atividade permitida, cuja realização pode e deve ser policiada, observada e regrada pela administração local, com base no seu usual poder de polícia. Em decorrência, fica reconhecida a legitimidade passiva “*ad causam*” da Municipalidade de São João da Boa Vista para responder à presente ação.

Ficam afastadas, portanto, todas as preliminares de mérito lançadas nas contra-razões de recurso ofertadas constantes de fls. 637/651 e 654/685.

Quanto ao mérito, inteira razão assiste à recorrente USPA – União Sanjoanense de Proteção aos Animais no que concerne à realização de provas que imponham maus tratos e crueldade aos animais submetidos ao rodeio.

Com efeito, a documentação existente nos autos demonstra que as provas denominadas bulldog, laço de



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

bezerro e laço em dupla, pelas características com que são encetadas, provocam dores e sofrimentos aos animais a elas submetidos, o mesmo ocorrendo com as provas que utilizam esporas pontiagudas, chicotes e o denominado sedém, instrumento especialmente imaginado para produzir dores na região pélvica dos animais, fazendo-os pular.

Basta, para tanto, ler a descrição das provas (bulldog, laço de bezerro e laço em dupla), desnecessários maiores conhecimentos científicos para auferir a dor sentida pelo animal. Aliás, conforme muito bem lembrado pelo digno Procurador de Justiça oficiante às fls 698/713 em seu brilhante parecer, a co-ré Sociedade Sanjoanense de Esportes Hípicos admitiu em sua peça de contestação a possibilidade de ocorrência de dor, sofrimento e traumas nos animais envolvidos, apenas mencionando que não se constituem como regra, se observadas as conseqüências concretas das provas quanto aos animais

Nem se diga que existem estudos que informam a inexistência de evidências concretas no sentido de que os aparelhos mencionados (esporas pontiagudas, chicotes e o denominado sedém) e as provas indicadas (bulldog, laço de bezerro e laço em dupla) causem dor e sofrimento, porquanto os princípios da precaução e da prevenção, que norteiam todas as ações em termos



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

ambientais, prevenindo e banindo a simples possibilidade de dano, permitem vetar tais práticas tão só com observância dos estudos que demonstram a existência de crueldade. Vale dizer que em âmbito de meio ambiente e trato com animais e outros seres da fauna brasileira, não há necessidade de que esperem os juristas e cientistas pelo perecimento do animal exaurido pelo sofrimento para atestar o mau trato que lhe foi infligido, bastando que se permitam antever de forma razoável e lógica o sofrimento que dele advirá para embasar a proibição ao ato.

A questão dos maus tratos aos animais, decorrente de atividades circenses, rodeios e vaquejadas não está isolada nestes autos e não é nova no mundo jurídico brasileiro, valendo conferir o pensamento de **Laerte Fernando Levai** (*in* "Proteção Jurídica à Fauna", *apud*: Leituras Complementares de Direito Ambiental, Ed. Podvum, organizado por José Roberto Marques, págs, 244 e seguintes), "*verbis*":

"Apesar da amplitude protetora do artigo 32 da Lei n. 9.605/98 ("Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos"), que houve por bem contemplar todos os animais que estejam em território brasileiro e salvaguardá-los de abusos e maus tratos, inúmeras práticas que impingem sofrimento aos animais ocorrem na forma consentida, sem acarretar punições àqueles que as perfazem. Exemplos disso não faltam.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmara Especial do Meio Ambiente

Basta sair às ruas para encontrar cavalos arrastando o duro fardo de uma carroça, de sol a sol, sem que ninguém interceda em favor deles. Basta acompanhar o destino dos cães recolhidos pelas carrocinhas aos Centros de Controle de Zoonoses. Basta conhecer a rotina dos biotérios e dos centros de experimentação animal, que a cada dia sacrificam milhares de animais em prol da obtenção de supostos conhecimentos científicos. Basta assistir a rodeios e a vaquejadas, onde provas de montaria e de laço movimentam cifras milionárias no lombo de animais fustigados. Basta recordar, ainda, que apesar de o Supremo Tribunal Federal, em 1997, ter julgado inconstitucional a famigerada farra do boi, essa perversa tradição popular açoriana ainda continua manchando de sangue o calendário da Páscoa catarinense.

Situação parecida é a dos animais utilizados em circos, que têm sua natureza afrontada. Submetidos, desde cedo, a cruel condicionamento, os bichos sofrem ameaças e castigos físicos para que executem do modo como lhes é imposto. À guisa de fantoches de uma triste comédia, precisam obedecer ao comendo do domador pelo estalo da chibata. Sem ter como resistir à dominação humana, tigres saltam em meio a argolas de fogo, ursos pedalam bicicletas, chipanzés dançam com roupas femininas, elefantes sentam em banquinhos e leões se curvam em resignação. O aplauso do público, ao final de cada apresentação, representa – na realidade – um inconsciente estímulo à opressão impingida pela espécie dominante. De certa forma, esse drama também é vivenciado pelos animais que passam a vida em jaulas, nos jardins zoológicos, longe de seu habitat e expostos à curiosidade recreativa daqueles que os exploram. Via de regra, os animais cativos, estejam eles em circos ou em zôos, são privados de seu bem mais precioso: a liberdade”.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

O texto mencionado, *“mutatis mutandis”*, bem demonstra o inferno em que podem se transformar os rodeios em geral se não observadas regras razoáveis que permitam evitar definitivamente provas e atividades cruéis quando do trato e manuseio de animais

Trilhando a mesma linha de raciocínio, em comento ao artigo 32 da Lei de Crimes contra a Natureza, **Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas** (*apud in* “Crimes contra a Natureza”, Ed. Revista dos Tribunais, 8ª ed., 2006, pág. 109) afirmam que *“por vezes esse tipo de pena, adquire maior complexidade É o caso da chamada “farra do boi”, praticada em Santa Catarina pela população de origem açoriana. Argumenta-se que se está aí a defender o meio ambiente cultural. Sem razão, contudo, pois a cultura não pode ser exercida com o sofrimento dos animais, no caso os bois. Os rodeios ou vaquejadas são outro exemplo. Movimentam interesses econômicos de vulto, mas freqüentemente são praticados com crueldade contra os animais. Tal prática deve ser fiscalizada e reprimida, quando necessário”*.

Ademais, interessante notar que a proteção aos animais e vedação aos maus tratos ou condutas que empreguem meios cruéis decorre da ordem constitucional, de forma que a existência de leis federal e estadual regulando a matéria só



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

pode vingar se a regulamentação não afrontar o intento do legislador constituinte originário ao redigir o texto constitucional. Destarte, descabe argumentar com eventual legislação que permite o uso de sedém ou objetos metálicos, pontiagudos ou não, chicotes e outros utilizados para cutucar o bicho, bem assim práticas de derrubadas dos animais (eqüinos e bovinos) com o emprego de violenta tração em sentido contrário ao da desabalada carreira, chutes e pancadas, porquanto sabidamente tais atividades causam dor, sofrimento e desconforto, vedados pela lei maior, inviável sua permissão por legislação infraconstitucional, porquanto não se pode permitir seja a Carta Magna transformada em mero protocolo de intenções a ser seguido, se e caso interessar a este ou aquele setor.

Em oportunidade recente, a questão veio a ser brilhantemente estudada e solucionada em âmbito desta Colenda Câmara Especial do Meio Ambiente/TJSP, quando do julgamento da Apelação Cível 372.328.5/4, da Comarca de Ribeirão Preto, rel. Des. **Samuel Júnior**, j. 13/3/2006, v.u., da seguinte forma:

"Conforme vem sendo decido por este Tribunal, os instrumentos utilizados para que os animais, sejam bovinos ou equinos, pulem ou corcoveiem durante os eventos de rodeio, impõem sofrimento, dor, tortura ou até mesmo 'cócegas', como bem esposado pela MM. Juíza.

E tal prática deve ser afastada.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmara Especial do Meio Ambiente

A Lei Ordinária nº 10.519, de 17 de julho de 2002, diz com todas as letras que os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

Acrescenta ainda a lei, no § 1º de seu artigo 4º, que “as cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais” e veda, no § 2º, “o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos”

Ora, o instrumento sedém, como cediço, visa produzir estímulos dolorosos nos animais, sendo, por isso, irrelevante o material com o qual é confeccionado.

A função de tal instrumento é pressionar a virilha, o saco escrotal, o pênis e o abdômen do animal, provocando a dor e o sofrimento, que por sua vez levam o animal a pular, a corcovar, conforme já reconhecido por este Tribunal na Apelação Cível nº 122 093 5/1.00 (Rel. Des. Clímaco de Godoy) e Agravo de Instrumento nº 328.048.5/9.00 (Rel. Des. Sergio Godoy), ambos da 04ª Câmara de Direito Público

Como a lei federal veda instrumentos que possam causar injúrias ou ferimentos, a lei estadual 10.494/99 (anterior), na parte em que admite a utilização de sedém, está revogada.

Aliás, autorizar-se a utilização do sedém, desde que confeccionado em material que não fira o animal é o mesmo que autorizar seu uso independentemente de qualquer restrição, pois a questão exigiria constante fiscalização por parte do Ministério



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmara Especial do Meio Ambiente

Público e dos órgãos de proteção à vida animal, o que, a toda evidência, é de impossível execução.

Além do mais, todos os demais itens apontados na inicial transgridem a lei e não podem ser realmente utilizados, por caracterizar maus tratos aos animais.

Assim decidiu-se também na Apelação Cível nº 218.115-5/8, julgada em 03/09/2003, tendo como Relator o Des. Yoshiaki Ichihara, cujo teor deve ser acolhido:

"(...) ao contrário do que alegam os apelantes, as provas existentes nos autos comprovam que no rodeio realizado foram utilizados instrumentos que submeteram os animais à dor, raiva e sofrimento. A preservação e proteção dos animais contra atos que importem em tratamento cruel encontram respaldo no art. 225, VII, da Constituição Federal de 1988. Os laudos juntados aos autos, especialmente (fls 129/136, 143/181, 184/187, 490/509 e 521/908) subscritos por profissionais gabaritados, comprovam à saciedade os fatos alegados na inicial. De outra parte, a r. sentença analisou percucientemente as conclusões dos autos, tendo sido adotados nos fundamentos de fls. 1040 Mesmo considerando que a Lei Estadual nº 10.359/99, art. 8º, parágrafo único, permite a utilização de esporas, sedém e barrigueiras, sem caracterizar a citada lei como inconstitucional, no caso concreto, considerando os laudos existentes nos autos, tais instrumentos causam sofrimentos e lesões nos animais, provocando dor e sofrimento. No que se refere ao fato de a r. sentença ter, desconsiderado as conclusões do laudo do perito nomeado, aplica-se a regra do art. 436 do Código Processo Civil, onde o Magistrado não está vinculado ou adstrito à conclusão do laudo, podendo fundamentar a sua decisão ou convicção com base em documentos e outras provas produzidas nos autos. Com efeito, se os pareceres



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmara Especial do Meio Ambiente

e laudo trazidos forem suficientemente convincentes, sem qualquer agressão ao devido processo legal, podem ser adotados como convicção para fundamentar a sua decisão. É o que ocorreu (...) está a impedir que os rodeios com a utilização de instrumentos que importem no tratamento cruel dos animais seja evitado como obrigação de não fazer, uma vez que a utilização de instrumentos como esporas, sedém e barrigueiras, como neste concreto, causam sofrimentos e lesões nos animais, o que importa em última análise no tratamento cruel e cuja proteção encontra respaldo no art. 225, V da Constituição Federal de 1988. Precedentes jurisprudenciais respaldam a posição aqui adotada: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Objetivo – Proteção de animais – Rodeio – Proibição de uso de sedém e de outros instrumentos causadores de maus-tratos e de estímulos dolorosos – Liminar deferida – Realização do evento assegurada, com a abstenção acima determinada – Recurso provido para esse fim (JTJ 210/189)". "AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Rodeio – Festa do peão – Maus-tratos – Obrigação de não fazer – Sedém, esporas, sino, peiteira, provas de laço (quatro modalidades), mesa de amargura e fut-boi – Sentença de improcedência – Inexistindo prejuízo ao autor, pela falta de manifestação sobre a legislação superveniente comprovada antes da sentença, não há nulidade a se declarar, principalmente considerando que as leis em questão não foram o único fundamento do decidido – No pedido amplo está compreendida a pretensão menor que decorre da mesma causa de pedir, sendo justamente seu acolhimento que configura a procedência parcial – Autorização de rodeios e festas de peão deve conter restrições a equipamentos e práticas cruéis – Recurso parcialmente provido (Apelação Cível n. 168.456-5 – Bauru – 8ª Câmara de Direito Público – Relator: Teresa Ramos Marques – 24.10.01 – v.u.)". "RODEIO – Submissão de animais a maus-tratos, golpes dolorosos e



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmara Especial do Meio Ambiente

outras crueldades – Inadmissibilidade – Mantida a sentença que proíbe o emprego de instrumentos causadores de sofrimentos – Recurso não provido (Apelação Cível n 122.100-5 – Ribeirão Preto – 9ª Câmara de Direito Público – Relator Ricardo Lewandowski – 17.05.00 – v.u.)”. Improcedem, assim, os recursos sob os fundamentos retrorelacionados (...)”.

No mesmo sentido as Apelações números 077.817 5/5, Rel. Carlos de Carvalho, 05/06/2001; 101.045.5/0, Rel. Eduardo Braga, 19/08/1999 e 101.161.5/9, Rel. Torres de Carvalho, 08/09/1999, todas deste Tribunal.

Ressalte-se, ainda, a manifestação da Douta Procuradoria de Justiça às fls. 305/306:

“(...) nem o Ministério Público e tampouco a r. sentença tiveram por escopo proibir a realização de rodeios na cidade de Ribeirão Preto e região: o que se pretendia era evitar, tão-somente, maus tratos aos animais que são utilizados nesses eventos. É certo que há legislação estadual protetiva à integridade desses animais (Lei Estadual n 10 359/99), não tendo ela sido ignorada pela r sentença. Nada obsta, entretanto, que identificados outros instrumentos (ou procedimentos) não previstos na lei estadual, que tenham a mesma potencialidade de agredir a saúde ou a vida dos animais, possa o julgador estabelecer limites adicionais, como foi feito no caso em análise (...)”.

Assim, nenhum reparo pode ser feito à r. sentença, que deve ser mantida inclusive por seus fundamentos”.

No mesmo sentido decidiu o eminente Des. **Castilho Barbosa** quando do julgamento do AI 419.225.5/5, 1ª Câmara de Direito Público, TJSP, j. 30/1/2007, v u., “*verbis*”



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

“Quanto ao mérito, nesta sede recursal foi concedido o efeito suspensivo parcial para se proibir tão somente a utilização de sedém, peiteiros, choques elétricos ou mecânicos, esporas e efetivação das modalidades “Vaquejada” (quando peões seguram fortemente o animal pela cauda para ser contido na fuga), *calf roping* (bezerros – com quarenta dias de vida – são tracionados no sentido contrário em que correm, erguidos e lançados violentamente ao solo, em prática que além de causar lesões podem levá-los à morte) e *team roping* ou laçada dupla (prática em que um peão laça a cabeça de um garrote, enquanto outro laça as pernas traseiras, na seqüência o animal é esticado, ocasionando danos na coluna vertebral e lesões orgânicas), tendo em vista que tais providências são suficientes para impedir-se maus-tratos e eventuais crueldades a animais. É que a referida medida adotada tem por base o entendimento jurisprudencial predominante no sentido da efetiva realização de rodeios, proibida a utilização, no entanto, de sedém, peiteiros, choques elétricos ou mecânicos e esporas. Tema, aliás, já debatido por este Relator, na Apelação nº 165.444-5/9, a saber: “(...) *Todavia, vislumbrando-se um pouco de excesso e adequando-se o presente julgamento a precedente nesta C. Câmara (Apelação nº 077.817-5/5, rel. Des. Carlos de Carvalho), deve ser a ação julgada parcialmente procedente para proibir tão somente a utilização do sedém, peiteiros, choques elétricos ou mecânicos e esporas. (.)*”

Assim sendo, respeitados os limites supra citados, não há óbice à prática da “montaria” durante a realização do rodeio”.

Não por outro motivo, quando da análise prévia realizada no Agravo de Instrumento 569.135-5/4-00, entre as



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

mesmas partes, proferi decisão monocrática concedendo liminar para obstar prontamente as práticas então noticiadas, e que implicassem em maus tratos, sofrimentos físicos e psíquicos aos animais envolvidos no Rodeio denominado 33ª EAPIC/2006, sob pena de pagamento de multa diária por desobediência, já naquele momento asseverando que se deve admitir que a prevenção aos maus-tratos aos animais deve ser prestigiada, obstadas as práticas cruéis contra a fauna, impedindo-se não somente os danos físicos, mas também os psíquicos, ambos hábeis a causar sofrimento e morte nos animais submetidos ao rodeio.

O estudo sistemático que hodiernamente se faz da Constituição Federal, especificamente em âmbito de meio ambiente, que abrange os cuidados na preservação da fauna, impedindo-se práticas noticiadas nestes autos, vem sendo cada vez mais prestigiado e concretizado tanto nas esferas administrativas quanto nos pretórios pátrios, tanto que em várias oportunidades vêm sendo reconhecidas como válidas e constitucionais leis municipais que prestigiam a proteção da fauna mediante proibição de rodeios com maus tratos a animais, a exemplo da ADIN 138.553-0/5, São Paulo, Órgão Especial TJSP, 13/6/2007, rel. Des. **Munhoz Soares**, oportunidade em que restou mantida lei que proíbe rodeios com maus tratos a animais



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

Em acréscimo ao debate ora “*sub judice*”,
confirmam-se os seguintes julgados:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Medida Liminar – Rodeio – Utilização de instrumentos que causam maus-tratos aos animais – Muito embora assegurada a realização do evento, não poderá ser utilizado o denominado “sedém”, que visa produzir estímulos dolorosos – Agravo de Instrumento parcialmente provido. (AI 061.811-5/6, rel. Des. **Climaco de Godoy**, 4ª Câmara de Direito Público, TJSP, j. 25/6/1998, v.u.)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Rodeio – Constituição Federal, inciso VII, do § 1º, do art. 225 – Possibilidade da realização, desde que cumpridas as exigências da Lei Federal n. 10.519/02, especialmente na proibição de prática de atividades ou uso de instrumentos no rodeio que possam causar injúria, ferimentos ou lesões aos animais. Agravo retido improvido. Multa diária reduzida. Preliminar afastada e apelo provido em parte. (Apel. Cível 209.589.5/9-00, rel. Des. **Moacir Peres**, 7ª Câmara de Direito Público, TJSP, j. 21/11/2005, v.u.)

Destarte, em que pese ser o rodeio atividade lícita e permitida, não poderá conter provas e atividades que impliquem maus-tratos aos animais, inclusive e principalmente as denominadas bulldog, laço em dupla e laço de bezerro, tampouco poderão ser utilizados sedéns, ponteiras metálicas, chicotes e



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

aparelhos que causem choques nos animais, com o objetivo de que estes escoiceiem, pulem furiosamente ou corcoveiem, não devendo conter, finalmente, provas que abruptamente interrompam a desabalada carreira dos animais, a exemplo de provas em que peões derrubem os bichos e os arrastem pelos chifres ou pela cauda, tal qual descritas na peça inicial.

Também os bretes e currais em que acondicionados ou colocados os animais deverão ser construídos em local razoavelmente afastado dos alto falantes, em tamanho adequado a conter certo número de espécimes, observado seu tamanho e indole, com piso correto para absorver a queda dos bichos e dos peões/tratadores, fatores que deverão ser observados, conferidos e fiscalizados por veterinário durante todo o evento.

Por último, é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de multa diária em caso de desobediência à decisão judicial, condenada esta ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento das determinações originadas nesta decisão, afastada a alegação de ineficácia da aplicação da multa diária na hipótese do descumprimento da decisão, eis que o artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a aplicabilidade da multa diária nos casos de



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

descumprimento das determinações judiciais, não ressalta a inaplicabilidade das “astreintes” à Fazenda Pública.

Veja-se que embora o interesse da coletividade, na esfera administrativa, prevaleça sobre o interesse privado, a verdade é que a Fazenda, quando litiga em Juízo, assemelha-se ao particular. Nessa condição, não há óbice algum à fixação de multa diária no caso de descumprimento de determinação judicial, já que não tem ela caráter punitivo. Seu objetivo, com efeito, não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma especificada, sendo certo que, consoante muito bem ponderado pelo d.d. Procurador de Justiça oficiante (fls. 712), “a multa pode ser imposta ao Poder Público, inexistindo vedação nesse sentido. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a fixação de multa diária em detrimento da Fazenda Pública (STJ: REsp 201.378-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 21/06/1999; AgInstr 376.663-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 25/04/2001). Além disso, quando tal ocorre, o contribuinte não sofre negativamente as conseqüências do esvaziamento de recursos dos cofres públicos, haja vista que a multa diária não se trata de condenação meramente arrecadatória, visto que os valores obtidos são revertidos ao Fundo de Interesses Difusos a que alude o art. 13 da Lei 7347/85 e posteriormente repassados à sociedade para a constituição de bens lesados”



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

Nego provimento ao recurso interposto por Sociedade Sanjoanense de Esportes Hípicos (fls. 617/630), eis que o autor da ação civil pública não responde pelas despesas de sucumbência, salvo comprovada má-fé, consoante disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85, de sorte que neste aspecto a r. decisão fica mantida.

Vale salientar que má-fé nenhuma decorre do manejo da vertente ação, diferentemente do que pretendeu fazer crer a agora apelante Sociedade Sanjoanense de Esportes Hípicos em vista do arcabouço legal e constitucional existente e da torrencial jurisprudência existente acerca do tema.

Todavia, considerando a inversão do resultado do julgamento, bem assim tendo-se em conta o fato de que os réus não estão afastados do pagamento de verbas de sucumbência e honorários advocatícios, carreo aos co-réus vencidos, em partes iguais, as despesas do processo, bem assim a verba honorária devida à entidade autora, mantido o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isto posto, dou integral provimento ao recurso manejado por USPA União Sanjoanense de Proteção aos Animais e nego provimento ao recurso interposto por Sociedade Sanjoanense de Esportes Hípicos.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Especial do Meio Ambiente

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

É o meu voto.


Regina Zaquía Capistrano da Silva.
Relatora.